



Subseção Judiciária de Itumbiara-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itumbiara-GO

PROCESSO: 1000096-52.2018.4.01.3508

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO & GESTAO EDUCACIONAL LTDA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela UNIÃO (ID 5967202) contra decisão inserida no **ID 5779665**, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, determinando à União que, por meio do Ministério da Educação – MEC, dê continuidade ao procedimento de autorização para a criação do curso de Medicina em Itumbiara/GO, pela instituição de ensino autora**, superando os óbices formais quanto à impugnação do indeferimento administrativo, bem como quanto ao pretense descumprimento do cronograma de apresentação de documentos e, outrossim, afastando o impedimento apontado no Parecer n. 42/2018/CGCP/DIREG/SERES/SERES (ID n. 5132716), consistente na suposta instalação do referido curso, no mesmo município, pela Universidade Estadual de Goiás – UEG, restando inaplicável, por fim, a Portaria n. 328, de 05/04/2018, do MEC ao presente caso."

Alega o embargante, em síntese, ser o provimento judicial obscuro, uma vez que **i)** foi constatado pelo Ministério da Educação, que a embargada, com fundamento nessa decisão provisória, abriu inscrições, realizou provas de concurso vestibular para 60 (sessenta) vagas do curso de medicina, na modalidade presencial, para a cidade de Itumbiara/GO, e já vem recebendo matrículas dos aprovados em 1ª, 2ª e 3ª chamadas, e tudo isso no exíguo espaço temporal entre 20/05/2018 (domingo) e 30/05/2018, conforme calendário divulgado, ou seja, imediatamente após o deferimento da liminar (16/05/2018); **ii)** ao agir dessa forma, isto é, dar-se por autorizada com fundamento na tutela de urgência deferida nesse Juízo, que é precária e provisória, a embargada foi além do permitido pelos exatos termos do r. *decisum*, a qual não contempla, de modo algum, ainda que admitida exegese generosa e excessivamente ampla, a adoção desses atos materiais tendentes à oferta do curso de medicina nesta cidade; **iii)** o MEC procedeu à notificação da autora, por intermédio do Ofício n. 9/2018/CPROC-GAB/DISUP/SERES-MEC, datado de 23/05/2018, determinando-lhe que *"interrompa, imediatamente quando do recebimento desta notificação, toda e qualquer atividade relativa à oferta do curso de Medicina em Itumbiara/GO, cancelando o processo seletivo que, pelo pesquisado no site dessa IES na internet, já foi realizado"*; **iv)** diante desse quadro e que a má-fé tem que ser provada, é de tomar provável a boa-fé da embargada e, dessa forma, considerar que há dúvida

(razoável) em se precisar o alcance dos termos da decisão. Requereu, para tanto, que seja suprida a obscuridade apontada, consignando-se, expressamente, os limites materiais de decisão objurgada; e, caso não seja entendimento desse Juízo ser matéria de embargos, com fundamento no art. 296, do CPC, dado o *periculum in mora* reverso e a urgência que emergem os fatos, seja de ofício revista a decisão. Juntou documentos.

Decido.

Os presentes embargos de declaração foram tempestivamente interpostos, e deles conheço.

Diante da situação fática relatada e comprovada pelos documentos apresentados (ID 5967221), **dou provimento aos presentes embargos de declaração, a fim de fixar os limites da decisão antecipatória em sua literalidade, ou seja, para deixar idene de qualquer dúvida que a decisão embargada limitou-se a determinar à União que desse sequência ao procedimento de autorização do curso de Medicina em Itumbiara, a ser ministrado pelo IMEPAC, podendo o MEC, ao final do rito, autorizar ou não o curso. Resta, assim, afastada qualquer interpretação de que, até o presente momento processual, há autorização deste Juízo para realização de vestibular, matrícula ou início das aulas do referido curso.**

No mais, mantenho incólume a decisão exarada.

Intimem-se.

Itumbiara/GO, 28 de maio de 2018.

(assinatura digital)

Emilson da Silva Nery

Juiz Federal

CAC



Assinado eletronicamente por: **EMILSON DA SILVA NERY**
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **5974673**



18052818061010200000005956780